



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18019.720286/2015-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.595 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente DIOGENES CESAR DE COIMBRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA. TRATAMENTO INADEQUADO.

Procede o lançamento por omissão de rendimentos, apurada com base em DIRPF retificadora, em que foi dado tratamento tributário divergente ao previsto na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que sejam considerados, na exigência do crédito tributário, os pagamentos efetuados por ocasião da entrega da DIRPF original.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, em que foi apurada omissão de rendimentos, decorrente de declaração incorreta de resgate de contribuições de fundo de previdência.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ BRASÍLIA.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 50/51. Em síntese, não discorda da decisão da DRJ. Reconhece que deu tratamento tributário às contribuições diverso ao estipulado na legislação. Argumenta, entretanto, que os pagamentos efetuados em decorrência da apresentação da DIRPF original sejam computados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O lançamento decorre de tratamento tributário dado pelo contribuinte, em relação às contribuições para fundo de previdência, diverso do previsto na legislação. A informação constou de DIRPF retificadora.

No recurso voluntário, o recorrente afirma que entendeu o equívoco cometido, mas se insurge contra o fato de que pagamentos efetuados quando da apresentação da DIRPF original não haverem sido computados na exigência.

Neste ponto, assiste razão ao recorrente. Não se discute a correção do lançamento, haja vista que efetuado com base em DIRPF retificadora (que, nos termos, da legislação, substitui integralmente a original). Entretanto, a reivindicação de que eventuais pagamentos (efetuados por ocasião da entrega da DIRPF original) sejam reconhecidos é direito do contribuinte.

A Delegacia que jurisdiciona o contribuinte deve, portanto, verificar a existência e disponibilidade de eventuais pagamentos relativos ao IRPF 2014 e computá-los, para fins da exigência.

Desta forma, adotando a motivação do voto exposto na decisão de primeira instância, há de se concluir pela correção do procedimento fiscal, adotando-se, entretanto, as medidas referidas no parágrafo anterior..

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de que sejam computados no lançamento os pagamentos decorrentes da apresentação da DIRPF original.

Processo nº 18019.720286/2015-02
Acórdão n.º **2001-000.595**

S2-C0T1
Fl. 3

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira